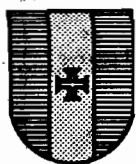


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 127

Quarta-feira, 2 de Outubro de 1991

## SUMÁRIO

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS FINANÇAS

Portaria nº 249/91:

Rectifica o quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº 8/87/M.

### SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria nº 250/91:

Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo.

---

### VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS FINANÇAS

PORTARIA Nº 249/91

O Decreto-Lei nº 23/91 de 11 de Janeiro, com as adaptações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº 8/91/M, de 6 de Maio impõe que se proceda à alteração do quadro de pessoal dos Serviços de Informática da Vice-Presidência e Coordenação Económica.

Nestes termos e ao abrigo do nº 8 do artigo 1º do Decreto Regulamentar Regional nº 8/91/M, de 6 de Maio e do nº 2 do artigo 1º do Decreto-Lei nº 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Vice-Presidente do Governo Regional, Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional das Finanças, aprovar o seguinte:

1 - O quadro de pessoal publicado em anexo ao Decreto Regulamentar Regional nº 8/87/M, de 24 de Abril passa a ser o constante do mapa anexo ao presente diploma;

2 - Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Vice-Presidência e Coordenação Económica, Secretaria Regional da Administração Pública e Secretaria Regional das Finanças.

Assinada em 26 de Setembro de 1991

O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,  
Miguel José Luis de Sousa

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA, Manuel Jorge Bazenga Marques

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, José  
Paulo Baptista Fontes

## ANEXO

Grupo de pessoal	Qualificação Profissional Área Funcional	Carreira	Categoria	Número de Lugares	Lugares a Extinguir
Pessoal Dirigente	—	—	Presidente Director de Serviços Chefe de Divisão	1 3 1	— — —
Pessoal Técnico Superior	Organização, gestão dos recursos materiais financeiros e humanos; planeamento, programação e controle.	Técnico superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1 1 1	— — —
I N F O R M A T I C A	As referidas na Portaria a que alude o artº 5º do Decreto-Lei nº 23/91 de 11 de Janeiro	Técnico superior de informática	Assessor informático principal Assessor informático Técnico superior de informática principal, de 1ª classe, ou de 2ª classe	1 1 12	— — —
	Idem	—	Administrador superior de sistemas	1	—
		—	Administrador de dados	1	—
		—	Administrador de base de dados	1	—
		—	Administrador de rede de comunicações	1	—
		—	Administrador de sistemas	1	—
	Idem	Programador	Programador especialista Programador principal Programador Programador adjunto 1ª classe	1 > 6 1 1	— — — —
			Programador adjunto 2ª classe	> 6 1	— —
	Idem	Operador de sistema	Operador de sistema chefe Operador de sistema principal Operador de sistema 1ª classe Operador de sistema 2ª classe	2 1 > 7 1	— — — —
			Operador de registo de dados principal	1	1
Pessoal Técnico Profissional (nível 3)	Zelar pela conservação e bom estado de funcionamento dos equipamentos eléctricos, electrónicos e electromecânicos, efectuando as reparações necessárias bem como executar as respectivas tarefas de instalação. Executar outras tarefas de apoio, usando os meios adequados, preferencialmente de natureza informática.	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1ª classe Técnico auxiliar 2ª classe	1 > 2 1	— — —
Pessoal de Chefia	Coordenação e chefia na área administrativa	—	Chefe de Repartição Chefe de Secção	1 1	— —
Pessoal Administrativo	Executar e processar tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeiro, expediente, dactilografia e arquivo)	Oficial Administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-Oficial, segundo oficial ou terceiro-oficial	2 5	— —
Pessoal Auxiliar	Tarefas de vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição de expediente e execução de outras tarefas similares que lhe sejam determinadas, dentro ou fora do edifício. Acabamento, separação e envelopagem. Limpeza e arrumação das instalações.	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	3	—

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**PORTARIA Nº 250 /91**

**Aprova o Regulamento Tarifário do Porto do Porto  
Santo**

Reconhecida a necessidade de dotar o Porto do Porto Santo de um Regulamento de Tarifas próprio, adequado à realidade da sua dimensão e fins a que serve, houve que atender na sua feitura aos seguintes pressupostos:

- A especificidade dos serviços prestados pelo porto aos utentes, cujo impacto na vida da comunidade são sentidos;

- A posição geográfica da Ilha e as situações de isolamento emergentes da meteorologia adversa que conjuntamente com as condições sócio- económicas dos seus habitantes lhes confere a situação de dupla insularidade;

- A dependência quase exclusiva do tráfego regional marítimo e os custos acrescidos resultantes do duplo transporte dos bens de consumo de primeira necessidade;

- A prossecução dos objectivos do Governo Regional na criação de condições para um desenvolvimento equilibrado e integrado da Ilha do Porto Santo, considerando o Porto do Porto Santo como mais uma porta aberta voltada para o mundo e sobretudo para a Europa;

- Uma perspectiva de futuro, criando condições de competitividade portuária, de forma a suscitar o interesse das empresas armadoras nacionais e estrangeiras, em utilizar os amplos espaços livres de um porto atlântico intermediário, para servir o sistema de "transshipment" para o continente europeu ;

Em consequência, este Regulamento Tarifário comparativamente ao do Porto do Funchal, comporta algumas alterações normativas e quantitativas nas taxas fixadas, de modo a satisfazer todos os pressupostos.

Sem prejuízo de posterior revisão, adaptação e aperfeiçoamento do presente regime tarifário a efectuar no Regulamento de Exploração para o Porto do Porto Santo,

Manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.2 do Decreto Regional n. 2/76, de 11 de Novembro e alinea b) do artigo 4. do Decreto-Lei n. 299/79, de 18 de Agosto, o seguinte:

1º- É aprovado o Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2º- O Regulamento Tarifário do Porto do Porto Santo entra

em vigor no dia 1 de Outubro de 1991

Assinada em 25 de Setembro de 1991

O Secretário Regional das Finanças, José Paulo Baptista  
Fontes

O Secretário Regional da Administração Pública, Manuel  
Jorge Bazenga Marques.

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DE TARIFAS DO PORTO DO  
FUNCHAL**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**ARTIGO 1º**

**ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

1 - As taxas a cobrar pela Direcção Regional de Portos em toda a área de exploração portuária, sob sua jurisdição na ilha do Porto Santo são as previstas no presente Regulamento.

2 - Fica excluído do âmbito deste diploma, a zona denominada de Marina que será objecto de regulamentação específica.

3 - As taxas fixadas neste Regulamento são devidas nos casos nele designados e referem-se a embarcações, passageiros, mercadorias, prestação de serviços, operações, fornecimentos, aluguer de material e equipamento, usos de terrenos, terraplenos e edifícios, licenciamentos e diversos.

**ARTIGO 2º**

**ALTERAÇÃO DAS TAXAS**

A alteração das taxas previstas no presente regulamento será da competência do Secretário Regional da Tutela. sob proposta da Direcção Regional de Portos.

**ARTIGO 3º**

**CASOS OMISSOS**

1 - A resolução dos casos omissos no presente Regulamento será da competência do Secretário Regional da Administração Pública.

2 - Em casos especiais poderá a Direcção Regional de Portos aplicar a taxa que julgar mais adequada, ponderadas as

taxas equivalentes, processando-se de seguida a sua homologação, pelo Secretário Regional da Tutela.

#### ARTIGO 4.º

##### AJUSTE PRÉVIO

Poderão ser executados serviços não considerados no presente Regulamento, mediante ajuste prévio entre a Direcção Regional de Portos e os interessados, sem subordinação ao tarifário estabelecido.

#### ARTIGO 5.º

##### REDUÇÕES E ISENÇÕES DE TAXAS

Sem prejuízo das reduções ou isenções previstas neste Regulamento poderá o Secretário Regional da Administração Pública conceder outras em casos especiais devidamente justificados.

#### ARTIGO 6.º

##### PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, a Direcção Regional de Portos estabelecerá os períodos normais de funcionamento do porto em toda a área de exploração, nas suas diversas unidades orgânicas, em conformidade com as respectivas necessidades de utilização.

#### ARTIGO 7.º

##### SERVIÇOS PRESTADOS FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA

Nos casos do presente Regulamento em que não tenham sido consideradas taxas respeitantes a serviços prestados fora da área de exploração portuária, serão as mesmas estabelecidas pelo Secretário Regional da Tutela.

#### ARTIGO 8.º

##### PESSOAL REQUISITADO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O trabalho em horas extraordinárias do pessoal requisitado e que não esteja incluído nas taxas de prestações de serviços será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 82.º.

#### ARTIGO 9.º

##### UNIDADES DE MEDIDA

1 - Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são, indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento

por excesso.

2 - As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:

- a) Por peso: tonelada métrica (t);
- b) Por volume: metro cúbico (m<sup>3</sup>);
- c) Por superfície: metro quadrado (m<sup>2</sup>);
- d) Por comprimento: metro linear (m);
- e) Por tempo: hora, dia, mês e ano;
- f) Por peça: unidade;

g) Por tonelada das embarcações: tonelagem de arqueação bruta (TAB), tonelagem de deslocamento e tonelagem de imersão.

3 - A determinação das quantidades para aplicação das taxas faz-se por medição directa ou na sua impossibilidade, a partir das declarações dos interessados, sujeitos a verificação.

4 - A arqueação bruta a adoptar para aplicação das taxas, são as constantes do certificado de arqueação, emitido de acordo com a Convenção Internacional sobre Arqueação dos Navios ou, na sua falta, sucessivamente, do Lloyd's Register of Shipping, do Det Norske Veritas- Register Book e outros.

5 - Para avaliação do peso da carga classificada como geral, graneis, unidades de veículos ou de contentores, são bastantes os manifestos de carga a fornecer obrigatoriamente pelos agentes da respectiva embarcação, ficando aqueles sujeitos à rectificação ou confirmação resultante do controlo pela báscula indicada pelo Serviço do Porto do Porto Santo, que em caso de divergência prevalecerá sobre o peso ou unidade declarado em manifesto.

#### ARTIGO 10.º

##### RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS

1 - A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e realização de operações, tanto no período normal de funcionamento do porto como em extraordinário, será por regra, precedida de requisição escrita.

2 - A responsabilidade pelo pagamento de taxas será imputada aos requisitantes.

3 - Nos casos em que não haja lugar a requisição, as taxas serão pagas pelos requerentes ou interessados.

#### ARTIGO 11.º

##### COBRANÇA DE TAXAS

1 - As taxas serão normalmente cobradas no final do

serviço, do fornecimento, do aluguer ou da operação.

2 - Excepcionalmente, poderão as taxas ser cobradas antecipadamente, quando tal se mostre aconselhável para salvaguarda dos interesses da Região.

3 - Poderá ser exigido que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que possam vir a ser devidas e resultantes da prestação de serviços ou da realização de operações, aluguer ou fornecimentos.

#### ARTIGO 12º

##### TAXAS UNITÁRIAS

1 - As diferentes taxas unitárias para o equipamento marítimo em serviço para a navegação, serão aplicadas independentemente da hora e dia em que o serviço seja realizado, desde que efectuado dentro do horário do funcionamento normal do porto estabelecido pela D.R.P.

2 - Para efeitos de operações marítimas é considerado horário normal de funcionamento do porto:

de 2ª a 6ª feira  
das 08.00 às 12.00 hors e  
das 13.00 às 17.00 horas

#### CAPÍTULO II

##### EMBARCAÇÕES

##### SECÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES COMUNS

#### ARTIGO 13º

##### TAXAS SOBRE EMBARCAÇÕES

As taxas que incidem sobre as embarcações são as seguintes:

a) Taxa de entrada no porto - É devida por todas as embarcações que entrem ou estacionem na zona do porto, utilizem ou não as obras de acostagem ou outros elementos fixos de amarração existentes;

b) Taxa de utilização de equipamento - É devida pela utilização do material e apetrechamento marítimo do porto;

c) Taxa de querenagem - É devida pelas embarcações que utilizem docas flutuantes, rampas, varadouros ou quaisquer outras instalações destinadas à querenagem.

#### SECÇÃO II

##### ENTRADA NO PORTO

#### ARTIGO 14º

##### APLICAÇÃO DA TAXA DE ENTRADA NO PORTO

1 - Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas do porto sob jurisdição da Direcção Regional de Portos, estão sujeitas ao pagamento da seguinte taxa de entrada, por tonelada de arqueação bruta (TAB):

a) Embarcações de passageiros

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 4\$00;

Por iguais períodos sucessivos..... 2\$00;

b) Embarcações de carga e outras

No primeiro período de 24 horas ou fracção ..... 8\$00;

Por iguais períodos sucessivos ..... 4\$00.

2 - Para efeitos de aplicação da taxa de entrada no porto do Porto Santo, a contagem de tempo começa e termina, respectivamente, quando a embarcação entra e sai das águas do porto .

3 - Considera-se que a embarcação entra ou sai das águas do porto , quando ultrapassa a linha de três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.

#### ARTIGO 15º

##### REDUÇÕES

As taxas estabelecidas no artigo anterior sofrerão as seguintes reduções:

1 - De 50%:

a) As embarcações que entrem no Porto exclusivamente para meter combustível, mantimentos ou água, enquanto durar essa situação; -

b) As embarcações que entrem e saiam do porto sem terem acostado no cais;

c) As embarcações acostadas por fora de outras;

d) As embarcações encarregadas de missões científicas;

e) As embarcações arribadas;

f) As embarcações de tráfego local;

g) As embarcações de pesca;

h) As embarcações que acostem às obras concuídas por entidades privadas, para realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;

i) As embarcações que asseguram o transporte de mercadorias regionais inter ilhas.

2 - De 40%

As embarcações de carga, após a quarta escala no porto do Porto Santo, no mesmo ano civil.

#### ARTIGO 16º

##### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento de taxa de entrada no porto:

- a) os navios da Armada Portuguesa;
- b) Os navios de armadas estrangeiras em visita oficial, ou de países que concedam igual isenção aos navios da Armada Portuguesa;
- c) As embarcações do Estado, excepto as de empresas públicas e de empresas nacionalizadas;
- d) As embarcações encarregadas de missões científicas quando em investigação solicitada pela Região Autónoma da Madeira;
- e) As embarcações de finalidade pedagógico-cultural desde que solicitada a isenção à Direcção Regional de Portos pela embaixada ou consulado do país a que pertençam;
- f) Os navios-hospitais;
- g) As embarcações que entrem no porto exclusivamente para desembarcar náufragos, feridos, doentes ou tripulantes, pelo tempo em que se mantiver a causa da sua entrada;
- h) As embarcações de tráfego local e de pesca até 100 TAB, desde que não ocupem espaço ou obras fora dos locais especificamente destinados às suas actividades;
- i) As embarcações de recreio que fundeiem nos ancoradouros do porto;
- j) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente empregados nos serviços de interesse da Região;
- l) As embarcações para dismantelar e as que estejam efectuando, de uma forma seguida e regular, grandes reparações ou fabricos, enquanto se mantiverem nas instalações privativas dos estaleiros.

#### SECÇÃO III

#### ARTIGO 17º

##### EMBARCAÇÕES DE PESCA

As taxas fixadas neste Regulamento que incidam sobre

embarcações de pesca, aplicam-se exclusivamente às embarcações de pesca local e de navegação costeira que utilizem os cais comerciais.

#### EMBARCAÇÕES DE RECREIO

#### ARTIGO 18º

As embarcações de recreio que utilizem os cais comerciais ficam sujeitas às disposições do presente regulamento.

#### SECÇÃO IV

#### ARTIGO 19º

##### ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES

1 - Pela operação de acostagem ou desacostagem de embarcações no porto, serão cobradas, por cada operação, as taxas a seguir indicadas:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 14.700\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador 14.700\$00 + 1.9 TAB;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores 32.560\$00 + 1.9 TAB.

2 - As taxas fixadas no número anterior incluem o serviço de rebocador, lancha e pessoal de amarração.

3 - As taxas referidas no número um correspondem ao limite de duração de uma hora, indivisível, para as operações a realizar. Quando o limite de uma hora for insuficiente para a realização da manobra, no tempo excedente, as taxas referidas no número um, serão por cada hora indivisível, agravada de:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 15.120\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador ....24.700\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores... 43.120\$00.

4 - Quando for requisitado, para a manobra de acostagem ou desacostagem de embarcações, a intervenção de um ou mais rebocadores e os mesmos venham a ser dispensados, as taxas referidas nas alíneas b) ou c) do número um, sofrerão uma redução de 20%.

#### ARTIGO 20º

##### ISENÇÕES

Estão isentas da aplicação das taxas fixadas no artigo

19º deste Regulamento as embarcações que assegurem o transporte de mercadorias regionais, a não ser que o serviço de rebocador seja requisitado pelo utente ou obrigatório nos termos da lei.

#### ARTIGO 21º

##### UTILIZAÇÃO DE FUNDEADORO DENTRO DA ÁREA DO PORTO

As embarcações que utilizem como fundeadouro a área interior do porto, ficam sujeitas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, ao pagamento das seguintes taxas:

a) Até 500 TAB.....	386\$00;
b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB.....	386\$00
+\$45 / TAB além de 500 TAB;	
c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB.....	386\$00
+\$17 / TAB além de 1500 TAB;	
d) De mais de 5000 TAB.....	926\$00
+\$10 / TAB além de 5000 TAB.	

#### ARTIGO 22º

##### UTILIZAÇÃO DE BOIAS

Pela utilização de boias por embarcações serão cobradas, por cada período indivisível de vinte e quatro horas, as seguintes taxas:

a) Até 500 TAB.....	386\$00;
b) De mais de 500 TAB a 1500 TAB.....	386\$00
+\$45/ TAB além de 500 TAB;	
c) De mais de 1500 TAB a 5000 TAB.....	386\$00
+\$17/ TAB além de 1500 TAB;	
d) De mais de 5000 TAB.....	926\$00
+\$10 / TAB além de 5000 TAB.	

#### ARTIGO 23º

##### ACOSTAGEM DE EMBARCAÇÕES DE RECREIO

As embarcações de recreio que acostem aos cais comerciais, estão sujeitas por cada operação de acostagem ou desacostagem, ao pagamento das seguintes taxas:

a) Até 100 TAB .....	3 705\$00;
b) Mais de 100 TAB a 400 TAB .....	6 175\$00;
c) Mais de 400 TAB	
Operação sem intervenção de rebocador .....	12 350\$00;

Operação com intervenção de um rebocador..... 12 350\$00  
+ 1.9 TAB; .

Operação com intervenção de dois rebocadores .....21 280\$00  
+ 1.9 TAB.

#### ARTIGO 24º

##### CONTAGEM DE TEMPO NAS OPERAÇÕES DE ACOSTAGEM, DESACOSTAGEM OU MUDANÇA DAS EMBARCAÇÕES

1 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que não intervenham rebocadores, a contagem de tempo determina-se:

a) Na acostagem ou desacostagem considera-se início o momento de recepção ou de retirada do primeiro cabo pelo serviço de amarração e o fim, o termo efectivo da amarração ou desamarração da embarcação;

b) Na mudança, considera-se início o momento da largada do primeiro cabo no local em que a embarcação se encontre e o fim, o termo da amarração no cais de destino.

2 - Para as operações de acostagem ou desacostagem em que intervenham rebocadores, a contagem de tempo, começa no momento efectivo da largada da amarração, ou de fundeadouro do equipamento marítimo requisitado, até à chegada ao cais ou fundeadouro que lhe for destinado.

#### ARTIGO 25º

##### OPERAÇÃO DE ACOSTAGEM E DESACOSTAGEM FORA DO PORTO INTERIOR

1 - Pelas manobras de acostagem, desacostagem, amarração ou desamarração de embarcações, fora do porto interior, durante o horário normal de funcionamento do porto, serão cobradas por cada operação, as taxas fixadas no artigo 19º.

2 - As taxas de operação referidas no número anterior, serão acrescidas das taxas do rebocador ou lancha à hora prevista no artigo 30º.

3 - A contagem de tempo, para efeitos do número anterior é feita desde a largada do rebocador ou lancha do cais até à chegada ao mesmo.

#### ARTIGO 26º

##### MUDANÇA DE EMBARCAÇÕES

1 - Pelas mudanças das embarcações de um para outro posto de acostagem no cais e ou pelo serviço de dar meia volta, serão aplicadas as taxas estabelecidas no artigo 19º.

2 - Quando a mudança e ou o serviço de dar meia volta

implicar mudança de outras embarcações, as taxas serão suportadas pela embarcação que solicita a mudança ou o serviço.

### ARTIGO 27º

#### TEMPO À ORDEM

1 - Quando for requisitada uma operação de acostagem ou desacostagem de embarcações e por motivos estranhos ao porto, a operação se iniciar depois da hora indicada na requisição, será aplicada por hora indivisível, a seguinte taxa à ordem:

- a) Operação sem intervenção de rebocador .....6 750\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador .....12 350\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores ....24 700\$00.

2 - Quando o tempo de espera juntamente com o da efectivação da operação, contado nos termos do artigo 19º n.º 3 deste Regulamento, for igual ou inferior a uma hora, não será aplicada a taxa à ordem.

3 - Se o serviço for cancelado ou alterado para hora diferente da indicada na requisição, será aplicada a taxa à ordem por períodos mínimos de duas horas nos dias de semana, de segunda a sexta-feira, e de seis horas aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

4 - Um serviço considera-se cancelado, quando o requisitante declarar que prescinde da sua efectivação nos seguintes termos:

a) Operação a efectuar-se em dia útil - até às 16 horas do dia previsto na requisição para a realização da operação;

b) Operação a efectuar-se ao sábado, domingo, feriado ou dia admitido como tal - até às 16 horas do dia útil anterior à data prevista na requisição para a realização da operação.

5 - Considera-se ainda o serviço cancelado, depois de decorridas quatro horas à ordem sem que o utente solicite o seu prolongamento.

6 - Os cancelamentos que tiverem lugar aos sábados, domingos e feriados além da taxa à ordem acresce a taxa de extraordinários respectiva.

7 - Os cancelamentos dos serviços requisitados para fora do horário normal de funcionamento do porto e para os quais tenha havido mobilização de pessoal, será facturada além da taxa à ordem correspondente, as sobretaxas estabelecidas no artigo 29º.

### ARTIGO 28º

#### EMBARCAÇÕES QUE NÃO ESTEJAM A EFECTUAR OPERAÇÕES

1 - Terminadas as operações de descarga ou carga, nos terminais de contentores, deverão as embarcações promover

a sua imediata desacostagem.

2 - Se a desacostagem não ficar concluída 60 minutos sobre o fim daquelas operações, serão aplicadas, caso haja necessidade de dispor total ou parcialmente do posto de acostagem ocupado, as seguintes taxas:

- a) Pela primeira hora indivisível .....20 000\$00;
- b) Por cada meia hora ou fracção a mais .....10 250\$00.

### ARTIGO 29º

#### SOBRETAXAS DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

1 - As operações de acostagem e desacostagem previstas nos artigos 19º, 23º e 25º, fora do horário de funcionamento normal do porto, estão sujeitas às seguintes sobretaxas por operação:

##### 1.1 - Dias úteis:

Por cada período de quatro horas ou fracção:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 35 000\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador..... 55 000\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores.. 75 000\$00.

##### 1.2 - Sábado, domingo, feriados e dias admitidos como tal:

- a) Operação sem intervenção de rebocador ..... 70.000\$00;
- b) Operação com intervenção de um rebocador.....110.000\$00;
- c) Operação com intervenção de dois rebocadores.. 150.000\$00.

### SECÇÃO V

#### REBOCADORES

### ARTIGO 30º

#### REBOCADOR OU LANCHAS À HORA

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, serão cobradas por unidade e por hora indivisível as seguintes taxas:

- a) Lancha ..... 4 906\$00;
- b) Rebocador ..... 14 000\$00.

### ARTIGO 31º

#### SOBRETAXAS A APLICAR

Pela utilização de rebocadores ou lanchas nos serviços a realizar dentro da área do porto, fora do horário normal de funcionamento, serão cobradas por unidade e por hora



indivisível, as taxas estabelecidas no artigo 28º acrescidas da mão-de-obra a facturar nos termos do artigo 82º deste Regulamento.

#### ARTIGO 32º

##### SERVIÇOS ESPECIAIS (POR AJUSTE)

1 - Os serviços especiais, tais como salvamentos, assistência a embarcações em perigo ou com água aberta, ataque a incêndios a bordo ou outros da mesma natureza, serão objecto de tarifa especial, sujeita a prévio ajuste entre a Direcção Regional de Portos e os requisitantes.

2 - O pessoal que tenha intervindo nesses serviços especiais de salvamento ou assistência, tem direito ao abono de gratificações especiais, a considerar na determinação da respectiva tarifa, cujo montante não deverá exceder 20% da mesma, nos restantes casos será de 10% da mesma.

#### ARTIGO 33º

##### REBOCADOR OU LANCHAS À ORDEM

As taxas de rebocador ou lancha à ordem são as fixadas no artigo 30º multiplicadas por 0,6.

#### ARTIGO 34º

##### NORMAS DE APLICAÇÃO DE TAXAS DE REBOCADORES OU LANCHAS À ORDEM

Quando por motivos estranhos à Direcção Regional de Portos, os rebocadores ou as lanchas, previamente requisitados para efectuar um serviço a determinada hora, só vier a efectuarlo mais tarde ou venha a ser cancelado, será aplicada aos requisitantes, a taxa de rebocador ou lancha à ordem pelo tempo decorrido entre a hora para que foi requisitado e aquela em que inicie o serviço ou a do seu cancelamento.

#### ARTIGO 35º

##### CABOS DE REBOQUE

Para o serviço de reboque, a embarcação rebocada fornecerá normalmente o respectivo cabo, podendo no entanto, este ser-lhe fornecido pelo Serviço do Porto, se o tiverem disponível, a pedido do comandante ou mestre, mediante o pagamento da taxa de 2 860\$00.

#### CAPÍTULO III

##### DRAGA E BATELÃO DE DRAGADOS

#### ARTIGO 36º

##### TAXAS

1 - Pelo aluguer da draga e batelão para executar serviços dentro da área do porto serão cobradas por hora indivisível as

seguintes taxas:

- a) Draga ..... 6 300\$00;  
b) Batelão ..... 5 000\$00.

#### ARTIGO 37º

##### SERVIÇOS INCLUÍDOS NO PAGAMENTO DA TAXA

A taxa constante do artigo 36º inclui o emprego de língas, manilhas e baldes, sendo o rebocador necessário à deslocação daquele equipamento facturado nos termos do artigo 30º.

#### CAPÍTULO IV

##### VARAGEM E ESTADIA DE EMBARCAÇÕES

#### ARTIGO 38º

##### VARAGEM

Pela operação de colocação a seco ou lançamento à água das embarcações de pesca ou recreio, com a utilização de guindastes, será cobrada por uma só vez e por hora indivisível 50% da taxa estabelecida neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação.

#### ARTIGO 39º

##### ESTADIA

1 - Pela permanência de embarcações de pesca ou recreio em terraplenos ou terrenos do porto, serão cobradas por cada dia indivisível, as seguintes taxas de estadia:

- a) Embarcação até 6 metros ..... 15\$00;  
b) Embarcação de mais de 6 metros a 8 metros ..... 30\$00;  
c) Embarcação de mais de 8 metros a 10 metros ..... 40\$00;  
d) Embarcação de mais de 10 metros a 15 metros ..... 50\$00;  
e) Embarcação de mais de 15 metros ..... 55\$00.

2 - Estão isentas do pagamento da taxa de estadia, as embarcações de pesca que se encontrem registadas na Capitania do Porto do Porto Santo.

#### ARTIGO 40º

##### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Fora do período normal de funcionamento do porto, o pessoal da Direcção Regional de Portos interveniente na

colocação a seco ou lançamento à água da embarcação, será facturado de acordo com o estabelecido no artigo 82º, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

2 - Nos dias úteis será cobrado um período mínimo de 4 horas e aos sábados, domingos e feriados um período mínimo de 8 horas.

## CAPÍTULO V

### PRANCHAS DE PORTALÓ

#### ARTIGO 41º

#### UTILIZAÇÃO DE PRANCHAS DE PORTALÓ

1 - Pela utilização de pranchas de portaló da Direcção Regional de Portos, independentemente do período por que for requisitada, será cobrada por unidade a taxa de 8 000\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior, inclui a utilização da máquina para colocação e retirada da prancha e mão-de-obra.

#### ARTIGO 42º

#### FORA DO HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Quando a colocação ou retirada da prancha a que faz referência o artigo anterior tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto, além da taxa fixada no número um do artigo anterior, será facturada a mão-de-obra utilizada com o valor fixado no artigo 82º.

## CAPÍTULO VI

### MERCADORIAS

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### ARTIGO 43º

#### TAXAS A APLICAR AS MERCADORIAS

Dentro da área de jurisdição da Direcção Regional de Portos, pelas mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, de uso público ou privativo e pelas movimentadas ao largo, serão devidas as seguintes taxas:

- a) Taxa de porto;
- b) Taxa de armazenagem.

#### SECÇÃO II

#### ARTIGO 44º

#### TAXA DE PORTO

1 - A taxa de porto é aplicada por uma só vez e por tonelada

indivisível a todas as mercadorias movimentadas nas instalações portuárias, quer se j a m e m b a r c a d a s desembarcadas, baldeadas, desativadas e novamente postas a bordo.

2 - A taxa de porto a cobrar é a seguinte:

DESEMBARCADAS	EMBARCADAS
215\$00	130\$00

3 - Exceptuam-se do número anterior, os cimentos ou combustíveis quando a carga se efectuar fora do porto e em instalações próprias de entidades públicas ou privadas que estão sujeitos à taxa de 65\$00 por tonelada indivisível.

4 - Para o pescado transacionado ou avaliado nas lotas ... 1,5% do seu valor.

#### ARTIGO 45º

#### DIREITOS CONFERIDOS AS MERCADORIAS

O pagamento da taxa de porto confere às mercadorias a que respeita, o direito de embarque ou desembarque e armazenagem a descoberto durante 24 horas.

#### ARTIGO 46º

#### REDUÇÕES

A taxa de porto será reduzida de 50% nas mercadorias baldeadas directamente de uma embarcação para outra sem passar pelo cais.

#### ARTIGO 47º

#### ISENÇÕES

Estão isentos do pagamento da taxa de porto:

- a) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de pesca.
- b) Os caixões e urnas funerárias com despojos humanos;
- c) As malas e outros recipientes de correio, cheias ou vazias;
- d) As bagagens que acompanhem os passageiros;
- e) Mercadorias regionais.

**SECÇÃO III****ARMAZENAGEM****ARTIGO 48ª****ÂMBITO**

A taxa de armazenagem é devida por toda a mercadoria depositada a descoberto ou a coberto nos molhes, terraplenos, armazéns, terminais de contentores ou que se encontre sobre veículos neles estacionados.

**ARTIGO 49ª****ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS CLASSIFICADAS COMO CARGA GERAL**

1 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se levantada no primeiro dia ..... grátis;
- b) Se levantada até ao terceiro dia .....3\$00;
- c) Se levantada até ao décimo quinto dia ..... 10\$00;
- d) Se levantada até ao trigéssimo dia .....15\$00;
- e) Se levantada além do trigéssimo dia ..... 20\$00.

2 - Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume e não a medida de superfície.

3 - As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas de armazenagem estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que estes ocupam.

4 - Pela ocupação temporária dos terraplenos do porto por veículos ligeiros ou pesados, desembarcados, serão cobradas por unidade e por dia indivisível as seguintes taxas:

**LIGEIOS**

- a) Se levantadas no primeiro dia .....Grátis;
- b) Se levantadas até ao terceiro dia .....50\$00;
- c) Se levantadas até ao décimo quinto dia .....100\$00;
- d) Se levantadas até ao trigéssimo dia .....150\$00;

- e) Além do trigéssimo dia ..... 200\$00.

**PESADOS**

- a) Se levantadas no primeiro dia ..... Grátis;
- b) Se levantadas até ao terceiro dia ..... 75\$00;
- c) Se levantadas até ao décimo quinto dia .....150\$00;
- d) Se levantadas até ao trigéssimo dia ..... 200\$00;
- e) Além do trigéssimo dia ..... 300\$00.

5 - Para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem prevista nos números anteriores, a contagem do tempo começa a partir das 00.00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria no recinto portuário e termina no dia da saída da mercadoria.

**ARTIGO 50ª****ARMAZENAGEM DE CONTENTORES**

1 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por contentor e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Contentores levantados até ao nono dia útil:

Do primeiro ao terceiro dia útil .....Grátis ;  
Do quarto ao nono dia útil ..... 120\$00;

- b) Contentores levantados após o nono dia útil:

Do primeiro ao vigéssimo primeiro dia ..... 288\$00;  
Do vigéssimo segundo ao vigéssimo nono .....456\$00;  
Do trigéssimo ao trigéssimo sétimo dia .....624\$00;  
Do trigéssimo oitavo ao quadragéssimo quinto dia ..... 792\$00;  
Além do quadragéssimo quinto dia .....1 500\$00.

Na aplicação das taxas previstas na alínea b) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2 - Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por contentor e por dia indivisível a seguinte taxa de armazenagem:

- a) Se embarcados nos primeiros oito dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidados fora do Porto ..... Grátis.

b) Se não embarcados nos primeiros oito dias após a desconsolidação no terminal ou da sua entrada vazio, quando desconsolidado fora do porto:

Do primeiro ao terceiro dia .....	25\$00;
Do terceiro ao trigéssimo dia.....	30\$00;
Do trigéssimo primeiro ao quadragéssimo quinto dia .....	35\$00;
Além do quadragéssimo quinto dia .....	40\$00.

## CAPÍTULO VII

### PASSAGEIROS

#### ARTIGO 51ª

#### TAXA A APLICAR AOS PASSAGEIROS

Dentro da área de jurisdição da Direcção Regional de Portos, é devida por todos os passageiros embarcados ou desembarcados nas instalações portuárias, a taxa de porto estabelecida no artigo seguinte.

#### ARTIGO 52ª

#### TAXA DE PORTO

A taxa de porto a cobrar por cada passageiro segundo a natureza da viagem é a seguinte:

a) De longo curso e cabotagem .....	136\$00;
b) De navegação costeira (só embarque) .....	37\$00;
c) Entre ilhas do mesmo Arquipélago, em embarcações de qualquer classe .....	5\$00.

## CAPÍTULO VIII

### OPERAÇÕES DE TRÁFEGO

#### SECÇÃO I

#### MERCADORIA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

#### ARTIGO 53ª

#### TAXA DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO COM CONTENTORES

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores, será cobrada por unidade e independentemente do volume de carga transportada, a seguinte taxa :

a) Contentor de 20' carregado .....	13 600\$00;
-------------------------------------	-------------

b) Contentor de 40' carregado .....	17 500\$00;
c) Contentor de 20' vazio .....	5 800\$00;
d) Contentores de 40' vazio .....	7 800\$00.

2 - As taxas estabelecidas nos números anteriores abrange as seguintes operações:

a) Nos contentores a embarcar

Descarga do contentor do veículo no terminal.

Posicionamento do contentor em zona própria dentro do terminal.

Deslocação do contentor da zona de armazenagem no terminal até à embarcação.

O embarque do contentor.

b) Nos contentores a desembarcar

A descarga do contentor da embarcação para o terminal.

O transporte e posicionamento em zona própria dentro do terminal.

O transporte para a zona de desconsolidação dentro do terminal ou colocação sobre veículo que o transporta para fora da zona portuária.

3 - As taxas estabelecidas no número um inclui a taxa de porto.

4 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no artigo 55ª.

#### ARTIGO 54ª

#### TAXAS DE OPERAÇÕES DE TRÁFEGO DE MERCADORIA CONVENCIONAL

1 - Pelas operações de embarque, desembarque, baldeação, de carga classificada como geral ou graneis, será cobrada por tonelada ou unidade a seguinte taxa:

a) Carga geral .....	825\$00/ton;
b) Graneis .....	785\$00/ton;
c) Veículos pesados com peso superior a 12 toneladas .	900\$00/ton;
d) Veículos ligeiros ou pesados até 12 toneladas..	11.250\$00/uni.

2 - As taxas estabelecidas nas alíneas anteriores incluem a

utilização do equipamento, mão-de-obra taxa de porto e a prevista na alínea b) inclui ainda a utilização de tractores.

#### ARTIGO 55º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pela operação de tráfego de contentores ou de mercadoria não contentorizada em :

a) Dias úteis - entre as 00.00 e as 08 00 Horas, entre as 12.00 e as 13 horas e entre as 17.00 e as 24 horas serão cobradas para além das taxas estabelecidas no número 1 e número 2 dos artigos 53º e 54º, por hora indivisível e independentemente do número de contentores a movimentar , unidades de carga ou tonelagem das mercadorias, a sobretaxa de 60 000\$00.

#### SECÇÃO II

##### MERCADORIA REGIONAL

#### ARTIGO 56º

##### MERCADORIA CONTENTORIZADA E CONVENCIONAL

1 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, dentro do período normal de funcionamento do porto, não estão sujeitas ao pagamento de taxa de tráfego e de equipamento terrestre.

2 - As operações de tráfego de mercadoria regional contentorizada e convencional, fora do período normal de funcionamento do porto, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 57º.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se mercadoria regional :

a) Aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da D.R.P. (inter- ilhas).

b) Aquela que é proveniente do Continente, da Região Autónoma dos Açores ou do estrangeiro e que tenha sido submetida a formalidades aduaneiras noutra porto da R.A.M.

#### ARTIGO 57º

##### TAXAS DE OPERAÇÃO FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

1 - Pelas operações de embarque ou desembarque de contentores destinados ou provenientes de outro porto sob jurisdição da D.R.P. ou proveniente do Continente, da Região Autónoma dos Açores ou do estrangeiro e que tenha sido submetida a formalidades aduaneiras noutra porto da R.A.M.

, será cobrada:

a) Dias úteis - Entre as 00.00 horas e as 0800 horas, entre as 12.00 horas e as 13.00 horas e entre as 17.00 horas e as 24.00 horas a taxa estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa de mão de obra fixada no artigo 82º

b) Sábados, domingos, feriados ou dias admitidos como tal entre as 08.00 horas e as 24.00 horas as taxas estabelecidas neste Regulamento para o tipo de máquina que intervenha na operação e a sobretaxa da mão-de-obra fixada no artigo 82º

#### ARTIGO 58º

##### OPERAÇÕES NÃO INCLUÍDAS NAS TAXAS UNITÁRIAS

1 - Na movimentação de contentores ou de carga geral não incluída nas taxas fixadas nos artigos 54 nº 1 e 56 nº 1, tais como a movimentação de contentores ou de carga geral para disponibilização de espaços, transferência de mercadoria entre terminais ou cais, ou outras, serão cobradas as taxas que estiverem estabelecidas neste Regulamento para cada tipo de máquina utilizada nestas operações, acrescida ou não de eventuais sobretaxas.

#### CAPÍTULO IX

##### EQUIPAMENTO TERRESTRE

##### SECÇÃO I GUINDASTES

#### ARTIGO 59º

##### GUINDASTES DE VIA

1 - Pela utilização de guindastes de via, será cobrada por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

Até 3 toneladas .....1 900\$00;

Mais de 3 toneladas a 5 toneladas.....2 290\$00;

Mais de 5 toneladas a 12 toneladas .....2 860\$00;

Mais de 12 toneladas a 22 toneladas ..... 5 700\$00;

Mais de 22 toneladas .....7 650\$00.

2 - As taxas fixadas no número 1 não incluem a ligação.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto, serão cobradas as taxas fixadas no número um, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 82º.

**ARTIGO 60º****GUINDASTES AUTOMÓVEIS**

1 - Pela utilização de guindastes automóveis do porto será cobrada, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação, as seguintes taxas:

- a) Até 20 toneladas a 3 M .....4 000\$00;  
 b) Mais de 20 toneladas a 3 M até 45 toneladas a 3 M 10 600\$00;  
 c) De 36 toneladas a 13 M .....19 900\$00.

2 - As taxas referidas no número um não incluem a lingagem.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número um acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 82º.

**SECÇÃO II****EQUIPAMENTO DE ELEVAÇÃO E TRANSPORTE HORIZONTAL****ARTIGO 61º****EMPILHADORES E AUTOGRUAS**

1 - Pela utilização de equipamentos de elevação e transporte horizontal, serão cobradas, por hora indivisível e segundo a sua capacidade de elevação as seguintes taxas:

a) Empilhadores:

- Até 3 toneladas .....1 450\$00;  
 Mais de 3 toneladas a 6 toneladas .....2 350\$00;  
 Mais de 6 toneladas a 12 toneladas .....3 360\$00;  
 Mais de 12 toneladas .....6 160\$00.

2 - Pela utilização de autogruas ou empilhadores para movimentação de contentores no porto, serão cobradas, consoante a modalidade requisitada, as seguintes taxas:

- a) Movimentação por unidade .....1 220\$00;  
 b) Movimentação por hora indivisível .....12 200\$00.

3 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas nos números um ou dois, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 82º.

**ARTIGO 62º****TRACTORES E ATRELADOS**

1 - Pela utilização de equipamento de transporte serão cobradas, por hora indivisível e por unidade as seguintes taxas:

- a) Tractores .....2 860\$00;  
 b) Atrelados .....960\$00.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobradas as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 82º.

**ARTIGO 63º****CONTAGEM DE TEMPO**

1 - Para efeitos de aplicação das taxas do presente capítulo a contagem de tempo de utilização do equipamento:

a) inicia-se no momento em que o equipamnto é colocado à disposição do requisitante, se não coincidir com o da requisição e termina no final da utilização.

b) A contagem de tempo de utilização de guindastes automóveis, tractores e atrelados inclui os tempos de deslocação de e para a respectiva base.

2 - A contagem do tempo de utilização do equipamento é interrompido por motivo de falta de energia, refeição de pessoal, avarias ou paralizações do equipamento por motivos estranhos ao requisitante.

**ARTIGO 64º****EQUIPAMENTO À ORDEM**

1 - Quando um equipamento requisitado e posto à disposição do utente, for dispensado pelo requisitante sem ter sido utilizado, será cobrada a taxa de equipamento à ordem.

2 - As taxas de equipamento à ordem são as fixadas nos artigos 59º, 60º, 61º e 62º multiplicadas por 0.6.

3 - Para efeito de aplicação da taxa de equipamento à ordem referida neste artigo, o tempo é contado desde que o equipamento é posto à disposição do utente até que seja dispensado.

**ARTIGO 65º****SERVIÇO FORA DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO PORTUÁRIA**

1 - Pela utilização de equipamento fora da área de exploração

portuária, será cobrada por hora indivisível, a taxa correspondente ao equipamento requisitado multiplicada por 2.0.

2 - Fora do período normal de funcionamento do porto, serão cobradas as taxas estabelecidas no número anterior, acrescidas das sobretaxas referentes a mão-de-obra estabelecidas no artigo 82º.

## CAPÍTULO X

### FORNECIMENTOS

#### SECÇÃO I

#### FORNECIMENTO DE ÁGUA

##### ARTIGO 66º

#### FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

Pelo fornecimento de água potável às embarcações, nas tomadas de cais, será cobrada por metro cúbico a taxa de 130\$00, com um mínimo cobrável de 10 m3.

##### ARTIGO 67º

#### FORA DO PERÍODO NORMAL DE FUNCIONAMENTO DO PORTO

Pelo fornecimento de água potável às embarcações fora do período normal de funcionamento do porto, será cobrado por metro cúbico a taxa de 130\$00, acrescida da sobretaxa de mão-de-obra estabelecida no artigo 83º.

##### ARTIGO 68º

#### FORNECIMENTO DE ÁGUA A INSTALAÇÕES TERRESTRES

O fornecimento de água potável a instalações terrestres será facturado pelo preço a que a água é fornecida pelos serviços municipalizados, acrescido de 30% para encargos administrativos.

##### ARTIGO 69º

#### ALUGUER DE CONTADOR DE ÁGUA

1 - Pelo aluguer de contadores de água será cobrada por cada fornecimento a taxa de 1 200\$00.

2 - A taxa referida no número anterior não se aplica ao aluguer de contador para fornecimento de água a instalações terrestres.

#### SECÇÃO II

#### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

##### ARTIGO 70º

#### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA

1 - O fornecimento de energia eléctrica em baixa ou média tensão será debitado ao preço a que for facturada a energia

pela Empresa de Electricidade da Madeira acrescida de 30% para encargos administrativos, com um mínimo de cobrança da 10 KW.

##### ARTIGO 71º

#### FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉCTRICA PARA CONTENTORES FRIGORÍFICOS

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica para contentores frigoríficos será cobrada por hora indivisível a taxa de 125\$00.

2 - A Direcção Regional de Portos não é responsável pelos prejuízos resultantes das faltas de energia que ocorram durante o fornecimento, nem pelas avarias que eventualmente se verifiquem nos dispositivos térmicos dos contentores enquanto ligados à rede, nem pela verificação ou graduação das temperaturas dos mesmos.

##### ARTIGO 72º

#### ALUGUER DE CONTADOR

Pelo aluguer de contador de energia eléctrica será cobrada a taxa de 1 200\$00.

##### ARTIGO 73º

#### CANCELAMENTOS DE FORNECIMENTOS

O cancelamento dos fornecimentos requisitados que tenham dado lugar à mobilização de pessoal da Direcção Regional de Portos, para a prestação de serviço fora do horário normal de funcionamento do porto, será facturado de acordo com as sobretaxas estabelecidas no artigo 82º.

#### SECÇÃO III

#### MÃO-DE-OBRA

##### ARTIGO 74º

#### TAXAS DE MÃO-DE-OBRA

Pelo fornecimento de mão-de-obra para serviços não especificados no presente Regulamento serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da tutela.

## CAPÍTULO XI

#### ALUGUER

##### ARTIGO 75º

#### ALUGUER DE MATERIAIS E UTENSÍLIOS

Pelo aluguer de aparelhos, utensílios e ferramentas serão devidas as taxas que forem fixadas pelo Secretário Regional da

tutela.

## CAPÍTULO XII

### USOS

#### SECÇÃO I

#### USO DE EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES, TERRAPLENOS E TERRENOS

##### ARTIGO 76º

#### USOS DE EDIFICAÇÕES E INSTALAÇÕES

1 - Pelo uso de edificações ou de instalações fixas ou amovíveis é devida a taxa mensal de 25 000\$00.

2 - A taxa fixada no número anterior será objecto da actualização anual.

##### ARTIGO 77º

#### USO DE TERRAPLENOS E TERRENOS

1 - Pelo uso de terraplenos na zona de exploração portuária com escritórios ou similares, será devida a taxa de 100\$00 m2/dia.

2 - Pelo uso de terrenos na zona de expansão portuária e terrenos marginais será devida uma taxa a fixar por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública em função das respectivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinam.

## CAPÍTULO XIII

### AUTORIZAÇÕES DIVERSAS

##### ARTIGO 78º

#### LICENÇAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

A execução de obras na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos, depende da autorização do Secretário Regional da Administração Pública, a conceder através de licença, sendo devidas taxas a estabelecer por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública em função da duração e da natureza das obras.

##### ARTIGO 79º

#### LICENÇAS PARA O EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES

Pelo exercício de actividades comerciais, industriais ou outras, na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos, são devidas taxas em função da duração e da natureza dessas

actividades, a estabelecer por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública, sem prejuízo do pagamento de taxas a outros organismos quando forem legalmente devidas.

##### ARTIGO 80º

#### AFIXAÇÃO DE MENSAGENS PUBLICITÁRIA

Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias em qualquer área de jurisdição da Direcção Regional de Portos é devida uma taxa a fixar por Portaria do Secretário Regional da Administração Pública.

##### ARTIGO 81º

#### EXTRACÇÃO DE AREIA OU BURGÁU

Por cada metro cúbico de areia ou burgáu extraído na área de jurisdição da Direcção Regional de Portos é devida a taxa de 25\$00.

## CAPÍTULO XIV

### MÃO-DE-OBRA

##### ARTIGO 82º

#### SOBRETAXA DE MÃO-DE-OBRA

1 - Todas as remissões feitas neste Regulamento a taxas referentes a mão-de-obra utilizada fora do período normal de trabalho, são por hora indivisível, as seguintes:

ADJUNTO DE EXPLORAÇÃO	5 000\$00
MOTORISTA MARITIMO OU MESTRE DE TRAFEGO LOCAL	4 800\$00
AGENTE DE EXPLORAÇÃO OU MANOBRADOR DE GUINDASTES OU MANOBRADOR MOTORIZADOS TRAFEGO OU OPERARIO QUALIFICADO	4 500\$00
MARINHEIRO OU AJUDANTE DE MOTORISTA MARITIMO	3 900\$00
AUXILIAR DE EXPLORAÇÃO OU OPERARIO NÃO QUALIFICADO	3 200\$00



2 - As taxas fixadas no número anterior são aplicadas em função da categoria do pessoal utilizado.

## CAPÍTULO XV

### SERVIÇOS DIVERSOS

#### ARTIGO 83º

##### TAXA

1 - A execução dos serviços adiante indicados está sujeita ao pagamento das taxas seguintes, além da do respectivo imposto de selo, quando devido:

- a) Pela passagem de certidões, por cada lauda ..... 500\$00;
- b) Por cada busca:
- Com indicação do ano ..... 500\$00;
- Sem indicação do ano ..... 1.000\$00;
- c) Por cada averbamento ..... 150\$00;
- d) Por cada termo ..... 00\$00;
- e) Pela passagem de nova via de documento pedido ou extra-  
viado, por cada lauda ..... 100\$00;
- f) Por cada fotocópia de formato A4:
- De documento de serviço ..... 80\$00;
- De documento não pertencente à Administração ..... 20\$00;
- Outros formatos, por metro quadrado, indivisível ..... 800\$00.

2- Os actos de que tratam as alíneas f) estão sujeitos à possibilidade de execução, não podendo sobrepor-se às exigências do serviço próprio da Direcção Regional de Portos.

## CAPÍTULO XVI

### IMPRESSOS

#### ARTIGO 84º

##### TAXAS

O preço de cada impresso dos modelos correntes adoptados na Direcção Regional de Portos, é o seguinte:

- a) Com impressão numa só face:
- Formatos menores que A4 ..... 5\$00;

- Formatos A4 ..... 10\$00;
- Formatos maiores que A4 ..... 15\$00;
- b) Com impressão em duas faces:
- Formatos menores que A4 ..... 10\$00;
- Formatos A4 ..... 15\$00;
- Formatos maiores que A4 ..... 25\$00.

## CAPÍTULO XVII

### ALUGUER DE MATERIAL DIVERSO

#### ARTIGO 85º

##### TAXAS

1 - Pelo aluguer de máquinas e utensílios abaixo designados serão aplicadas, por unidade, as seguintes taxas:

- Motor compressor ..... 2 000\$00/hora;
- Moto Bomba ..... 2 000\$00/hora;
- Colheres de Dragagem ..... 2 000\$00/Dia;
- Baldes de ferro ..... 1 500\$00/Dia;
- Betoneira ..... 5 000\$00/Dia;
- Estropos até 5 toneladas ..... 1 500\$00/Dia;
- Estropos superiores a 5 toneladas ..... 3 000\$00/Dia;
- Lingas até 5 toneladas ..... 1 600\$00/Dia;
- Lingas superiores a 5 toneladas ..... 3 000\$00/Dia;
- Aparelhos para suspensão de automóveis ligeiros 3 000\$00/  
Dia;
- Aparelhos para suspensão de automóveis pesados ..4 000\$00/  
Dia;
- Redes para carga e descarga ..... 2 000\$00/dia;
- Encerados ..... 700\$00/Dia;
- Manilhas ..... 500\$00/Dia;
- Rampas de acesso a contentores ..... 500\$00/Dia;
- Contentores para lixo ..... 1 250\$00/Dia.

2 - No aluguer de máquinas, ferramentas e utensílios o

tempo é contado desde a saída do respectivo depósito/armazém, até ao seu ingresso no mesmo, quer o material tenha sido ou não utilizado, não se admitindo fracções das unidades indicadas.

3 - As taxas mencionadas não incluem salários de operador quando este for considerado necessário.

**Preço deste número: 108\$00**

		<b>ASSINATURAS</b>				
"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"	Completa	(Ano) ...	6 600\$00	(Semestral) .....	3 300\$00	"O Preço dos anúncios é de 100\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"
	1ª Série	" ...	2 200\$00	" .....	1 100\$00	
	2ª Série	" ...	2 200\$00	" .....	1 100\$00	
	3ª Série	" ...	2 200\$00	" .....	1 100\$00	
	4ª Série	" ...	2 200\$00	" .....	1 100\$00	
	Duas Séries	" ...	4 400\$00	" .....	2 200\$00	
Três Séries	" ...	6 600\$00	" .....	3 300\$00		
Números e Suplementos - Preço por página 6\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 277/98, de 31 de Dezembro)						

Execução gráfica "Jornal Oficial"